

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS  
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ  
PORTOSRIO**

**REGIME DE CONTRATAÇÃO DA ESTATAL Nº 02/2025**

**DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO**

**AVISO - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO**

Assunto: **Decisão Superior Hierárquico - Diretor-Presidente.**

Senhores Licitantes,

**Processo SEI nº 50905.003041/2025-07**

Licitante Recorrente: **RSM MATERIAIS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ Nº 26.111.887/0001-89**

Licitante Recorrida: **TREZENTOS60 OBRAS LTDA., CNPJ nº 23.104.505/0001-00**

A Comissão Permanente de Licitação da PORTOSRIO, instituída pela Portaria nº 303, de 26 de agosto de 2025, através de sua Presidente, Sra. Marli Barros de Amorim e os membros João Carlos Feuemenn Missagia, (advogado), Francisco Moura Costa Soares (Engenheiro Engenheiro Civil), Luis Fernando de Oliveira Guedes (Engenheiro Civil) e senhora Cíntia Raquel Moura Lima (Engenheira Civil), comunica a todos os licitantes que participaram do procedimento licitatório REGIME DA CONTRATAÇÃO DE ESTATAIS RCE nº 02/2025, cujo objeto é a contratação de sociedade empresarial especializada para a realização das **“obras de reforma e modernização do imóvel para instalação da nova sede administrativa da PORTOSRIO, situado na Av. Rio Branco, nº 1, 12º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ”**, que após submeter o Recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente, em face da decisão proferida pela referida CPL-PORTOSRIO, que classificou e habilitou a Licitante Recorrida, em conformidade com Ata de Julgamento da Proposta de Preços e documentos de Habilitação da Licitante Recorrida, acostada no evento SEI nº 10575996 do Processo Administrativo sob referência, à **Superintendência Jurídica-PORTOSRIO, SUPJUR** decidiu não conhecer do referido Recurso Administrativo da Licitante Recorrente, acostado aos eventos SEI nºs 10621830, 10626833 e 10626842 do Processo Administrativo sob referência, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 68/2025/SUPJUR-PORTOSRIO/DIRPRE-PORTOSRIO, da lavra do Superintendente Jurídico, Dr. RAMON DE CARVALHO DA MATTA, o qual restou prejudicado conforme, **“em função da necessidade de desclassificação sumária da Licitante recorrida, por força da incidência das normas do subitem 3.2.3 do edital c/c art. 44, § 3º, da Lei federal 13.303/2016 c/c art. 67, § 1º, da Lei federal 14.133/2021(por analogia), em função da participação (in)direta na formação da planilha orçamentária do certame, que é peça técnica componente do projeto arquitetônico disponibilizado aos licitantes”**, conforme a seguir se transcreve:

**"PORTOSRIO  
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA**

**PARECER N°** **68/2025/SUPJUR-PORTOSRIO/DIRPRE-PORTOSRIO**  
**PROCESSO N°** **50905.003041/2025-07**  
**INTERESSADO:** **@INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@**

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2025.

**ASSUNTO:** **50905.003041/2025-07 - RECURSO – RSM MATERIAIS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA VERSUS TREZENTOS60 OBRAS LTDA**

1. Texto.

RECURSO INTERPOSTO CONTRA A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA PROVISORIAMENTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 02/2025. REFORMA DO 12º ANDAR DO EDIFÍCIO RB1. QUESTÃO PREJUDICIAL. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE QUE, NA FASE DE INTERNA DA CONTRATAÇÃO, CONTRIBUIU PARA A FORMAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. RELAÇÃO COM A CONTRATADA PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO. CONFLITO DE INTERESSES. SUBITEM 3.2.3 DO EDITAL C/C ARTIGO 44, § 3º, DA LEI DAS ESTATAIS C/C ART. 67, § 1º, DA LEI DE LICITAÇÕES. **DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DA PROPOSTA DA TREZENTOS60 OBRAS LTDA.** SUGESTÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE INFRAÇÃO CONTRATUAL EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO. SUGESTÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE INFRAÇÃO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME COM A VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE E ANÁLISE DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELO SETOR COMPETENTE (GERGOB/SUPENG).

À DIRPRE

c/v CPL

c/v GERGOB

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela licitante RSM Materiais, Serviços e Construções Ltda. (doravante RSM) no bojo da Concorrência Pública 02/2025/PORTOSRIO (doravante (CP 02/2025/PORTOSRIO) em face da classificação/habilitação da licitante TREZENTOS60 OBRAS LTDA (doravante TREZENTOS60).

O recurso interposto pela RSM objetiva, em síntese, a desclassificação da proposta da TREZENTOS60, porque infringe, na sua visão, “critérios objetivos de exequibilidade estabelecidos no edital e na Lei nº 13.303/2016”, além de grave violação a diversos princípios, dentre os quais, destaca-se aqui, o da isonomia, o do julgamento objetivo e o da seleção da proposta mais vantajosa.

Ocorre que o interesse recursal resta prejudicado, em função da necessidade de **desclassificação sumária da recorrida, por força da incidência das normas do subitem 3.2.3 do edital c/c art. 44, § 3º, da Lei federal 13.303/2016 c/c art. 67, § 1º, da Lei federal 14.133/2021(por analogia)**, em função da participação (in)direta na formação da planilha orçamentária do certame, que é peça técnica componente do projeto arquitetônico disponibilizado aos licitantes.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, deve-se apontar um fato não alegado pela recorrente, mas que deve ser encarado como

passível de eliminação imediata da recorrida: sua **participação na condição de autora de parte do projeto que ensejou a licitação em tela.**

Senão, vejamos.

Nos autos do processo 50905.002432/2024-15, que tem por objeto a contratação dos projetos arquitetônicos (*rectius*: “Projeto de arquitetura de design corporativo”, conforme descrito no termo de referência de index 8323958) relativos à reforma do 12º andar do Edifício RB1, verifica-se que foi contratada a sociedade empresária ECHER PROJETOS, CONSTRUÇÕES & REFORMAS, que apresentou o menor dentre os valores cotados na estimativa do valor da contatação dos aludidos projetos, conforme mapa de pesquisa de preços disponível em index 8418472 do referido processo.

Na ocasião, deu-se contratação direta (dispensa de licitação por baixo valor), mas não houve justificativa do valor, sendo certo que, em matéria de contratação direta, o *menor preço* não necessariamente é o *melhor preço* – diferentemente do que se dá em licitações com critério de julgamento menor preço.

Isto significa que a licitação, que ora tem seu resultado provisório questionado por recurso, tem por base projetos arquitetônicos contratados por preços que, pelo menos em via de princípio, carecem de notas técnicas em torno de sua própria viabilidade – leia-se, em torno de sua exequibilidade: em certo sentido, repete-se, desde então, a desconsideração de juízos valorativos de propostas apresentadas a PORTOSRIO em matéria de obras e serviços de engenharia.

Interessante notar que, na aludida contratação (que originou a debatida CP nº 02/2025/PORTOSRIO), não foram integralmente preenchidos os requisitos de *habilitação financeira* e de *habilitação técnica*.

Em primeiro lugar, só foram apresentados o B.P. e o D.R.E. relativos ao exercício financeiro de 2022 (index 8432542), ao passo que não foram apresentados nem o balanço patrimonial e nem o demonstrativo do resultado do exercício relativos a 2023 – considerando que a contratação foi concluída somente em janeiro/2025, conforme termo contratual disponível em index 9307660. Nesse sentido, o checklist de index 8429755 contem informação falsa, pois, em seu item 10 – “Balanço patrimonial do último exercício”, omitiu-se na verificação da data do exercício financeiro correspondente.

Em segundo lugar, não foi devidamente comprovada a capacidade técnica da projetista, eis que o atestado de index 8443663 não contem a respectiva certidão de acervo técnico (CAT), que, como se sabe, é compulsória para aferição da qualificação técnico-operacional em contratações de obras e serviços de engenharia (incluídos aí anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos).

De todo modo, superadas estas 3 (três) irregularidades de somenos importância para o deslinde da disputa entre RSM e Trezentos60 – eis que podem ser saneadas no bojo do citado processo 50905.002432/2024-15 com a complementação dos requisitos de qualificação financeira e de qualificação técnica, bem como o acréscimo da justificativa em torno do valor estimado da contratação dos projetos como sendo vantajosa para a PORTOSRIO, tem-se um ponto essencial para a concorrência pública em exame: **a recorrida enviou, em favor da autora do projeto arquitetônico, planilha orçamentária disponível em index 9793208.**

Em linha com os preceitos mais recentes do direito administrativo brasileiro, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), embora não diretamente aplicável à licitação de estatais que possuem regime próprio, serve como importante baliza interpretativa por analogia, reforçando o espírito das proibições existentes. Seu Artigo 67, § 1º.

**E a proibição da participação, de forma direta ou indireta, de autores de projetos em licitações** para execução de obras ou serviços derivados dos projetos que eles mesmos elaboraram está prevista de forma clara na Lei federal nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º: “**É vedada a participação direta ou indireta na licitação** e na execução do contrato, salvo na condição de consultor técnico ou parecerista, **de autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, empresa responsável pela elaboração do projeto**, ou de servidor, empregado ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.” Isto significa que **os autores do anteprojeto ou do projeto** (básico ou executivo), **mesmo que de forma indireta, não podem participar da licitação nem da execução do contrato respectivo**. A única exceção é a atuação como consultor técnico ou parecerista, sem envolvimento na execução contratual. Como se sabe, **essa vedação legal evita conflitos de interesse e, sobretudo, garante a isonomia entre os licitantes porque evita assimetria de informações** entre quem antecipadamente conhece o orçamento (e eventuais “gordurinhas” que podem ser “queimadas”).

Importante salientar que a regra do art. 67, §1º, da Lei federal 14.133/2021 é bem clara ao proibir a participação (direta ou indireta) dos autores dos projetos contratados para as obras e serviços de engenharia correlacionados, tanto que fala em “**vedada a participação direta ou indireta**”, sendo que a aplicação prática da norma proibitiva envolve abrange mesmo quem tenha elaborado apenas partes (frações) desses projetos, ou seja, também estes são impedidos de participar da licitação correspondente.

Saliente-se ainda que a **Lei das Estatais** tem vedação similar:

**Art. 44. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações** para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

- I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa pública e da sociedade de economia mista interessadas.

§ 3º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa pública e pela sociedade de economia mista no curso da licitação.

E não se pode ignorar que **o próprio edital reproduz a vedação suprarreferida em seu subitem 3.2.3**, pois faz remissão ao art. 44 da Lei das Estatais. E para aclarar melhor a hipótese proibitiva acima, pode-se mencionar alguns exemplos.

A título de ilustração, um escritório de arquitetura contratado para elaborar somente o projeto arquitetônico para a reforma de uma edificação (ou determinado pavimento de uma edificação), que depois

será juntado por outros projetos complementares (elétrico, hidráulico, estrutural etc.) feitos por outros profissionais tem impedimento para a contratação derivada do projeto para o qual foi contratado: mesmo tendo feito apenas o projeto arquitetônico (uma fração do projeto executivo), **o escritório fica impedido de participar da licitação para execução da reforma, pois contribuiu com parte do projeto**, isto é, elaborou um dos projetos.

Ainda a título de ilustração, tem-se que a vedação também vale para pessoas físicas: se um engenheiro é contratado individualmente para elaborar o projeto estrutural de um prédio administrativo, e o projeto arquitetônico foi feito por outro profissional, tem-se que o engenheiro civil que tenha elaborado apenas uma parte dos projetos, qual seja, o projeto estrutural, não pode participar da execução da obra (nem diretamente, nem por meio de PJ da qual seja sócio), porque houve envolvimento na concepção técnica do objeto da licitação. E, se não pode participar da execução contratual, evidentemente que não pode participar na origem, isto é, não pode participar da licitação.

Também a título de ilustração: se uma PJ foi contratada apenas para revisar e ajustar parte do projeto hidráulico de um projeto de conjunto habitacional contratado pelo Poder Público, mesmo não tendo participado da elaboração original, mas fez alterações, ainda que irrelevantes, tem-se que, mesmo sem ser a autora original, também é considerada impedida, pois interferiu tecnicamente no projeto e poderia ter vantagem competitiva indevida.

Esses três exemplos descortinam a interpretação e aplicação do § 1º do art. 67 da Lei federal nº 14.133/2021: **a vedação se aplica inclusive à participação na elaboração de frações do projeto, visto que qualquer interferência técnica pode comprometer a competitividade, pois gera situação de vantagem indevida.**

Ou seja, não importa se foi o projeto inteiro ou apenas uma parte: quem participou da concepção técnica parcial ou integral do objeto da licitação não pode executar a obra/serviço derivado. Tanto que diversos editais, dentre as subcláusulas negativas de participação, impedem a **participação presença de pessoas físicas ou jurídicas que tenham participado da elaboração de quaisquer frações técnicas dos projetos, tais como orçamento, memoriais descritivos, arquitetônico, estrutural, elétrico, hidráulico, sanitário, paisagístico, urbanístico, ambiental, de prevenção contra incêndios, entre outros.**

**Isto significa que quem elabora o orçamento ou participou indiretamente da elaboração do orçamento também está impedido de participar da licitação para execução da obra/serviço respectivo, mesmo que não tenha feito os demais projetos (arquitetônico, estrutural, etc.): a concepção do orçamento (mesmo que tenha sido descartado pela projetista contratada) oferece vantagem competitiva indevida a orçamentista, que passa a ter conhecimento privilegiado sobre os preços que servirão de base para o julgamento das propostas.**

Exatamente por isso diversos órgãos/entidades da Administração Pública federal, distrital, estadual e municipal dispõem, como anexos de seus editais de obras e serviços de engenharia, de modelos de declarações de não-participação na elaboração direta ou indireta de elementos do projeto.

Por isso que, ainda em sede preliminar, 3 recomendações devem ser observadas, **sem prejuízo da desclassificação da proposta da TREZENTOS60.**

*Em primeiro lugar*, que os próximos certames de empreitadas da PORTOSRIO tenham ou como Anexo ou como cláusula de **Modelo de Declaração de Não Participação na Elaboração de Projeto ou Itens do Projeto:**

[RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA], inscrita no CNPJ sob nº [...], com sede em [endereço completo], por intermédio de seu representante legal infra-assinado, DECLARA, sob as penas da lei, para fins de participação na Licitação nº [...], que:

Não participou, direta ou indiretamente, da elaboração do projeto básico, projeto executivo ou de quaisquer de suas frações, incluídos os estudos técnicos preliminares, anteprojeto, termo de referência ou o orçamento estimativo que subsidia o referido processo licitatório;

Não possui qualquer vínculo com pessoa física ou jurídica que tenha atuado na fase de planejamento ou concepção técnica do objeto da presente licitação;

Reconhece que a omissão de informação verdadeira, ou a apresentação de declaração falsa, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas nos artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas demais disposições legais aplicáveis, incluindo responsabilização civil, penal e administrativa.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

[Município/UF], [data]

[Nome do representante legal]

[Sócio-administrador ou procurador com poderes especiais]

[Assinatura]

***Em segundo lugar, recomenda-se abertura de procedimento de infração contratual em face da projetista ECHER***, que se valeu de apenas três orçamentos privados para o projeto que serviu de base para a CP 02/2025/PORTOSRIO (indexadores 9793170, 9793208 e 9793211), sem cotejo com o orçamento referencial SINAPI disponível em index 9793090, eis que, pelo menos nos autos do processo administrativo, não foi possível identificar, de forma transparente, as razões que ensejaram a limitação da consulta apenas àqueles três fornecedores, e nem a justificativa, na fase de formação do orçamento, a um rol tão diminuto de fornecedores, sendo que o objeto contratado, à toda evidência, enquadra-se como serviço comum – uma simples reforma em um pavimento de uma edificação, ainda que se trate de um icônico edifício no Centro do Rio de Janeiro. Não há na memória de cálculo a justificativa do valor médio final.

Nesse sentido, não é possível averiguar se a ECHER se valeu de orçamentos de PFs ou PJs cadastradas como fornecedores no PNCP, tampouco se se inspirou em orçamentos formulados para reformas parciais ou totais (com características arquitetônicas similares) de edificações administrativas em geral empreendidas por determinados órgãos/entidades federais ou de outros entes federativos. O fato é que, aparentemente, a contratada não se utilizou de fonte variadas e confiáveis na pesquisa de preços. Usar fontes variadas e confiáveis na pesquisa de preços: o art. 23 da Lei federal nº 14.133/2021 orienta a formação do orçamento com base em: painéis de preços oficiais (ex: Painel de Preços do governo federal); contratações similares anteriores; pesquisa com fornecedores não relacionados entre si (verificar se os fornecedores cotados não são coligados ou controlados por um mesmo grupo); orçamentos internos elaborados com critérios técnicos, etc. Como cediço, toda a pesquisa de preços deve ser documentada com critérios objetivos, contendo: fonte da cotação, data, forma de obtenção e justificativa da escolha. Isso permite a fiscalização posterior e reduz margem para fraudes ou manipulação.

O Artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 estabelece que as licitações devem visar à seleção da proposta mais vantajosa, evitando sobrepreço ou superfaturamento. Em seu § 1º, inciso I, define sobrepreço como preços orçados "expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado". A formação do orçamento de

referência deve observar critérios de mercado, conforme o § 3º do Artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, que permite a apuração por meio de "dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado".

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) indicou um custo estimado para a reforma de R\$ 4.848.960,00. No entanto, a planilha orçamentária do projeto arquitetônico, na qual a TREZENTOS60 participou, apontou um orçamento estimado de R\$ 6.629.107,31 (index 9860646). O mais notável é que a própria TREZENTOS60 OBRAS LTDA., em março, propôs à ACHER um valor de R\$ 12.562.994,50 para a reforma (index 9793208) e, em agosto, apresentou à PortosRio um valor de R\$ 4.600.000,00 (index 10576418). Essa variação de quase três vezes entre as propostas da mesma empresa, para o mesmo objeto, em período relativamente curto, é no mínimo questionável e levanta sérias dúvidas sobre a consistência e a exequibilidade de suas propostas, bem como sobre a fidedignidade do orçamento de referência.

A pesquisa de preços para a formação do orçamento da contratação dos projetos arquitetônicos foi baseada em cotações de apenas três fornecedores, incluindo a própria TREZENTOS60 (conforme Parecer original, página 7), o que, por si só, já é uma fragilidade do processo, uma vez que a IN GECOMP 06 no subitem 5.3.2.4 exige uma "pesquisa de preços obedecendo ao disposto no Anexo IV-A", que, por sua vez, deve buscar fontes variadas e confiáveis. Ademais, o fato de itens da planilha orçamentária não serem baseados em tabelas oficiais de custos referenciais, mas em cotações de mercado com apenas três fornecedores, um dos quais é o próprio licitante em questão, enfraquece a confiabilidade do processo de estimativa de custos. A PortosRio, através de sua IN GECOMP 06, em seu subitem 5.7.5.9, considera "preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida". As variações expressivas de preços da mesma empresa para o mesmo objeto podem, em uma análise mais aprofundada, indicar inexequibilidade ou, no mínimo, um planejamento orçamentário inicial falho.

E, como os orçamentos privados foram escolhidos a esmo, isto é, SEM a devida publicização para o maior número possível de potenciais interessados, ainda assim haveria a possibilidade de que os orçamentos – dentre os quais o da TREZENTOS60 – enviados pela contratada ECHER poderiam ser remetidos na condição de "reservados", como permite a Lei federal nº 14.133/2021 na regra do art. 18, § 1º, VI, in fine, o qual permite que as planilhas orçamentárias, bem como as memórias de cálculos de quantitativos "poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação". Isto porque pessoas físicas ou jurídicas potencialmente interessadas no certame não devem colaborar na elaboração do orçamento ou dos documentos técnicos, sendo certo que a colaboração só é permitida nos termos do §1º do art. 18, com ampla publicidade e vedação de favorecimento futuro.

Importante objetivar, ainda, que a Lei das Estatais (Lei federal nº 13.303/2016) estabelece o orçamento sigiloso como regra, exigindo ampla motivação para sua quebra: "Art. 34. O valor estimado do contrato [...] será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado [...], sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas". Isto significa que não havendo tal justificação, deve-se observar o sigilo do orçamento. Por sua vez, a Nova Lei de Licitações (Lei federal nº 14.133/2021) inverte a lógica, tornando o sigilo uma exceção que requer justificativa específica, mas sem impedir a divulgação de quantitativos, sendo vedado apenas em julgamento por maior desconto (preço estimado no edital) ou melhor técnica (valor da remuneração também no próprio edital). Aliás, a IN – Seges/ME 65/2021 também prevê que o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, desde que justificado: "Art. 10. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.".

Obviamente que não se quer dizer, com isso, que o orçamento estimado do certame ora questionado deveria ser sigiloso. Trata-se de discricionariedade técnica. Mas, se apenas e tão-somente três orçamentistas foram consultados na etapa de pesquisa de mercado, então a ACHER talvez tenha considerado que haveria uma certa reserva de mercado que, de certo modo, faria sentido, por esse aspecto, que o orçamento fosse restrito durante toda a fase interna da contratação e aberto no momento oportuno na fase externa da licitação. Acontece que uma conclusão nesse sentido dependeria de uma pesquisa de

mercado mais robusta, de modo ao atendimento dos demais elementos do art. 23 da lei de licitações e, sobretudo, com a apresentação de justificativas robustas para a limitação precária dos orçamentistas consultados.

Ademais, ainda em sede preliminar, também sugere-se abertura de **procedimento de infração em face de TREZENTOS60, que não informou, no momento da licitação, o envio, em 13/03/2025, de orçamento estimado para o projeto**. Mais que isso: a sua participação na fase de lances pode ter induzido que demais *players* (que não foram privilegiados com a prévia composição do orçamento) mergulhassem seus preços de forma talvez irrefletida, quiçá vendo que um dos competidores estaria seguro da possibilidade de um desconto tão arrojado em relação ao valor licitado. Quando, na verdade, descobre-se que a recorrida não necessariamente estudou mais o orçamento que os demais licitantes, mas, no mínimo, **participou da elaboração do orçamento, ainda que não tenha havido subcontratação formal para tanto**. O art. 155 da Lei de licitações trata das infrações administrativas, e o art. 156 prevê sanções como advertência, multa, **impedimento de licitar e contratar e até declaração de inidoneidade**. A omissão de informações relevantes que afetem a isonomia e a transparência pode ser enquadrada como infração à lei, sobretudo considerando os princípios da moralidade, igualdade, publicidade e probidade (art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021).

Ainda que assim não fosse, **não é possível afirmar que o orçamento subscrito em 13 de março pela TREZENTOS60 (index 9793208 do processo de contratação do projeto básico arquitetônico) não tenha influenciado no orçamento final do certame**. Tem-se que, inexoravelmente, ela **contribuiu, isoladamente ou em conjunto com os outros dois, para a elaboração do projeto licitado**, de forma que não seria possível assegurar participação isonômica entre os demais concorrentes. Isto significa que, **em certo sentido, a recorrida influenciou na definição do objeto, e, por ter influenciado na fase de estudo, necessariamente teve acesso a informações adicionais sobre o processo que os demais licitantes não tiveram, sendo que, por conta do acesso privilegiado a informações estratégicas, deveria ter sido vedada a sua participação, bem como a participação tanto da RICCÓ como da HAUS** – consectário lógico da vedação ao conflito de interesses, que por sua vez, é uma das dimensões do princípio da impessoalidade.

Passa-se, enfim, ao exame do mérito da pretensão recursal. Ou, na verdade, na impossibilidade de se adentrar na análise do mérito do recurso. A rigor, de acordo com a fundamentação supra, **o julgamento do recurso torna-se prejudicado (perda superveniente do interesse recursal)**.

Isto porque, **dada a imperiosidade da desclassificação sumária da TREZENTOS60, torna-se despicienda a verificação da exequibilidade da proposta formulada**.

De todo modo, é interessante notar que o ETP (index 9854755 do processo licitatório), quando analisa a alternativa da compra do 12º andar em detrimento da alternativa da locação do 12º andar, aponta no item 5.1 que o custo estimado da reforma “será de até **R\$ 4.848.960,00** (quatro milhões, oitocentos e quarenta e oito mil e novecentos e sessenta reais”, conforme estimativa informada 8133218”.

No entanto, a planilha orçamentária disponível em index 9860646 aponta um orçamento estimado na monta de R\$ 6.629.107,31 (enviado para a PORTOSRIO em 09/06/2025), sendo que a RRT (de autoria de Franki Silveira Regianini) relativa ao orçamento consta em index 9877960 (cadastrado em 10/06/2025), praticamente idêntico ao orçamento final disponível em index 9888989, no valor de **R\$ 6.629.109,19** (de 17/06/2025).

Registre-se que **a maior parte dos itens da planilha orçamentária** (em especial, todos os itens de pisos e revestimentos, quase todos os itens de pedras para lavatórios, todos os itens de marcenaria, todos os itens de persiana e todos os itens de paisagismo) **são os denominados itens especiais, isto é, itens não-**

**baseados em tabelas oficiais** de custos referenciais (como EMOP e SCO-RIO), **mas em cotações de mercado**, tanto que, ao invés do código SINAPI, apresentam-se na coluna à esquerda como “valor médio de mercado”. E **os valores médios de mercado basearam-se nas cotações empreendidas com 3 fornecedores, dentre os quais, precisamente, a recorrida TREZENTOS60**, que, como dito, contribuiu, de maneira quantitativa e de maneira qualitativa, para a formação da planilha orçamentária que, semanas depois, estaria sob disputa na CP 02.2025.PORTOSRIO.

Interessante, por fim, notar que, **em março**, a mesma TREZENTOS60 propôs à ACHER o valor de **R\$ 12.562.994,50** para a realização da reforma (planilha orçamentária denominada “**PLANILHA\_ORCAMENTARIA\_\_PORTOS\_rev01\_B**”, disponível no multicitado index 9793208 do processo de contratação da projetista – a mais cara dentre as únicas 3 cotações de mercado recebidas) – e, **em agosto**, propôs a PORTOSRIO o valor de **R\$ 4.600.000,00** para a realização da reforma (planilha orçamentária denominada “**Proposta Preços ajustada lance TREZENTOS60 OBRAS**”, disponível em index 10576418 do processo licitatório).

Não fosse o caso de desclassificação automática, seria o caso de se perguntar o que motivou o envio de um orçamento quase 3 vezes maior na fase de formação da cotação de mercado – o que pode ter implicado em sobrepreço no orçamento estimado. Alguns custos unitários reforçam a distância entre a proposta na licitação da PORTOSRIO e a cotação de mercado enviada para a ACHER. Confira-se:

- Exemplo 1: no item de desmobilização, inicialmente vislumbrou-se R\$ 30mil em “limpeza final da obra”, mas, na proposta ajustada à fase de lances, propôs-se apenas R\$ 10 mil para o mesmo item;
- Exemplo 2: no item de alvenaria, inicialmente vislumbrou-se R\$ 40 mil em “impermeabilização com manta líquida de áreas molhadas”, mas, na proposta após a fase de lances, propôs-se apenas cerca de R\$ 14mil para o mesmíssimo item;
- Exemplo 3: em sede de instalações hidrossanitárias, vislumbrou-se em março o valor de cerca de R\$ 52 mil de mão-de-obra para instalação de peças sanitárias e metais sanitários, mas, na proposta pós-lance, deu-se o valor de pouco mais de R\$ 18 mil para tal item;
- Exemplo 4: em março cogitou-se em R\$ 150 mil o valor dos serviços de limpeza/remanejamento de dutos e difusores e balanceamento de sistema de ar condicionado, mas, em novembro, atribuiu-se na proposta um valor bem mais em conta: R\$ 55 mil;
- Exemplo 5: mão-de-obra para instalação/remanejamento de luminárias – em março induziu-se a projetista em mais de R\$ 415 mil, mas em novembro diz no certame que tal custo não chega a R\$ 150 mil.

No mais, ainda que não estivesse dentro do que se pode chamar de manifestamente inexequível, tem-se que a verificação da exequibilidade de qualquer proposta não se satisfaz com o mero cotejo do que se considera, pela lei, como presumidamente inexequível.

Isto é, a análise da exequibilidade não se dá por meio de uma simples tabela com os valores das propostas na fase de lances e os percentuais de presunção relativa de inexequibilidade, tal como indevidamente ocorreu em index 10576720, denominado impropriamente de “exposição de motivos”, eis que ali não há, de fato, motivação alguma. A rigor, a citada tabela de index 10576720 se trata de documento apócrifo, sem nenhuma relevância para a real análise de exequibilidade de proposta. Frise-se: algo que não é manifestamente inexequível não quer dizer que seja inexequível. Dito de outro modo, algo que não seja muito feio não quer dizer que seja feio.

Isso porque a verificação da exequibilidade não se dá no âmbito restrito da comissão de contratação, muito menos pela análise unilateral de agente de contratação ou pregoeiro, mas, efetivamente, por meio do setor técnico competente, como a Superintendência de Engenharia, ou a sua Gerência de Obras, que detém a expertise necessária para a verificação dos custos unitários praticados pelo licitante provisoriamente

classificado em primeiro lugar e, caso se vislumbre que quaisquer dos itens é inexistente, então, a rigor, sobre toda a proposta recaia a pena da inexequibilidade. E, por mais que determinada proposta não esteja aquém ou além do que o legislador tenha traçado como sendo presumidamente inexistente, ainda assim o exame de exequibilidade deve ser feito pela unidade técnica competente.

Do contrário, não se tem julgamento de proposta, isto é, não se tem etapa de julgamento de propostas, mas a supressão da fase de julgamento de propostas em substituição a uma atrapalhada etapa burocrática de cálculos aritméticos desprovidos de qualquer propósito valorativo.

Por fim, **recomenda-se que, já no presente certame, e nos próximos certames de obras e serviços de engenharia**, tanto a fase de julgamento de propostas, no aspecto da **verificação da exequibilidade**, como a fase de julgamento da habilitação, no aspecto da **verificação da qualificação técnica**, sejam submetidas à unidade competente (GERGOB/SUPENG).

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se pela desclassificação da proposta da licitante TREZENTOS60 OBRAS LTDA., passando-se à fase de julgamento da proposta da licitante RSM MATERIAIS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., que deve enviar planilha orçamentária ajustada ao valor praticado na etapa de lances e, sendo classificada, deve-se ingressar na fase de julgamento dos documentos de habilitação da mesma, abrindo-se prazo para manifestação de intenção de recurso e, posteriormente, sendo o caso, abertura de prazo para interposição de recursos e apresentação de contrarrazões.

É o que me parece, s.m.j., submetendo-se o presente parecer à autoridade máxima da PORTOSRIO, considerando a perda do objeto recursal em função do dever de autotutela no sentido da eliminação da participação da licitante TREZENTOS60 OBRAS LTDA, na forma da fundamentação supra.

**RAMON DE CARVALHO DA MATTIA**  
**Superintendente Jurídico”**

Também, a fim de cientificar a todos os licitantes, a Comissão Permanente de Licitação-PORTOSRIO, designada pela Portaria nº 303, de 26 de agosto de 2025, transcreve a seguir na íntegra a decisão do insigne Diretor Presidente da PORTOSRIO, Dr. FLÁVIO VIEIRA DA SILVA, referendando o Parecer nº 68/2025-SUPJUR-PORTOSRIO/DIRPRE-PORTOSRIO:

2. Texto:

**“PORTOSRIO**

**DESPACHO DECISÓRIO N° 4/2026/DIRPRE-PORTOSRIO**

Processo nº 50905.003041/2025-07

Interessado: @interessados\_virgula\_espaco@

**À CPL,**

Considerando o contido no Parecer nº 68/2025/SUPJUR (index 10704038), entendo estar prejudicado o julgamento do recurso interposto pela licitante RSM MATERIAIS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (index 10626842), em função da desclassificação da licitante TREZENTOS60 OBRAS LTDA, tornando desnecessária a análise das contrarrazões (index 10653576).

De fato, smj, não é possível o julgamento do mérito do recurso, seja pelo provimento, seja pelo desprovimento, quando se tem uma hipótese de perda do interesse recursal quando a Administração reconhece, no exercício do poder de autotutela, pela eliminação de licitante que não preenchia, de acordo com os termos do citado parecer jurídico, condição de participação no certame, em função da apontada

participação na elaboração do orçamento do projeto arquitetônico contratado junto a sociedade empresária ECHER PROJETOS, CONSTRUÇÕES & REFORMAS LTDA.

Dito isso e considerando o sobredito parecer, fica desclassificada a proposta da licitante TREZENTOS60 OBRAS LTDA., remetendo-se o presente processo para a Comissão Permanente de Licitação a fim de que seja convocada a licitante RSM MATERIAIS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no prosseguimento da fase de julgamento de propostas, para fins de apresentação da planilha orçamentária ajustada ao valor praticado na fase de lances, e, caso decida pela classificação, prossiga para a fase de julgamento de habilitação.

E, nos termos do Parecer 68 (10704038), se houver a classificação e habilitação da licitante RSM MATERIAIS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., deve-se abrir, novamente, a fase recursal.

Determino, ainda, que a presente decisão seja regularmente comunicada a todos os licitantes, com a disponibilização do PARECER Nº 68/2025/SUPJUR-PORTOSRIO, que ora se adota como motivação aliunde.

Atenciosamente,

**FLAVIO VIEIRA DA SILVA"**

Face ao exposto, resta à Comissão Permanente de Licitação-PORTOSRIO, instituída pela Portaria nº 303, de 28 de agosto de 2025, noticiar a todos os licitantes que participaram do Certame RSE Nº 02/2025, cujo objeto é a contratação de sociedade empresarial especializada para a realização das obras de reforma e modernização do imóvel para instalação da nova sede administrativa da PORTOSRIO, situado na Av. Rio Branco, nº 1, 12º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, da decisão sobre o Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente, na qual não houve a apreciação do mérito e, portanto, não foi conhecido, mas mesmo assim, houve a decisão de "desclassificar a Licitante Recorrida de forma sumária, por força da incidência das normas do subitem 3.2.3 do edital c/c art. 44, § 3º, da Lei federal 13.303/2016 c/c art. 67, § 1º, da Lei federal 14.133/2021(por analogia), em função da participação (in)direta na formação da planilha orçamentária do certame, que é peça técnica componente do projeto arquitetônico disponibilizado aos licitantes, e por decorrência dar prosseguimento ao certame, **convocando a Licitante Recorrente para apresentar a documentação de Habilitação**".

#### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Marli Barros de Amorim – Presidente**  
**João Carlos Feuemenn Missagia**  
**Luis Fernando de Oliveira Guedes – Membro**  
**Francisco Moura Costa Soares**  
**Cintia Raquel Moura Lima - Membro**



Documento assinado eletronicamente por **Marli Barros De Amorim, Presidente da Comissão**, em 14/01/2026, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Raquel Moura Lima, Especialista Portuário**, em 14/01/2026, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando De Oliveira Guedes, Gerente - Substituto**, em 14/01/2026, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Moura Costa Soares, Especialista Portuário**, em 15/01/2026, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Carlos Feuermann Missagia, Especialista Portuário**, em 15/01/2026, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0),  
informando o código verificador **10761283** e o código CRC **B0C6E1D1**.

---

Referência: Processo nº 50905.003041/2025-07

SEI nº 10761283